

JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR NO CARIRI CEARENSE: UMA ANÁLISE JURIMÉTRICA DAS DECISÕES JUDICIAIS SOBRE A COBERTURA DE TRATAMENTO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES AUTISTAS

JUDICIALIZATION OF SUPPLEMENTARY HEALTHCARE IN CARIRI, CEARÁ: A JURIMETRIC ANALYSIS OF JUDICIAL DECISIONS ON TREATMENT COVERAGE FOR AUTISTIC CHILDREN AND ADOLESCENTS

Ari Batista Macêdo Costa

Mestrando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Privado do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Regional do Cariri (URCA) e Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA). Técnico Judiciário – Área Judiciária e Assistente de Apoio no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

E-mail: aribatistamacedo@gmail.com

Álisson José Maia Melo

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7). Advogado.

E-mail: alisson.melo@gmail.com

Resumo: O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento que afeta a comunicação, o comportamento e a interação social, e sua crescente incidência tem gerado discussões relevantes nos campos social, político e jurídico. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) regulamenta a cobertura obrigatória de tratamentos, mas diversos procedimentos necessários

para o TEA não constam em seu rol. O objetivo deste estudo é, por meio de uma abordagem quantitativa e da metodologia jurimétrica, analisar as decisões de primeira instância proferidas nas Comarcas do Cariri Cearense (Crato e Juazeiro do Norte) entre 2019 e 2024. A pesquisa busca identificar as principais razões para a aceitação ou recusa dos pedidos de tratamento para o TEA, investigando como a inclusão ou exclusão de tratamentos no rol de cobertura obrigatória da ANS afeta as decisões judiciais. Além disso, pretende-se examinar quais terapias e tratamentos geram maior volume de judicializações, bem como as taxas de êxito ou insucesso para cada tipo de demanda. O estudo visa fornecer dados que auxiliem na gestão de litígios, na adaptação das demandas e na redução de processos, promovendo soluções mais eficazes e pacíficas para os conflitos relacionados ao acesso ao tratamento do TEA.

Palavras-chave: Autismo. Judicialização. Jurimetria. Cariri. Ceará.

Abstract: The Autism Spectrum Disorder (ASD) is a neurodevelopmental condition that affects communication, behavior, and social interaction, and its increasing incidence has sparked significant discussions in social, political, and legal domains. The National Supplementary Health Agency (ANS) regulates mandatory treatment coverage, but several essential procedures for ASD are not included in its list. This study aims to analyze first-instance court decisions issued in the Cariri Cearense Districts (Crato and Juazeiro do Norte) between 2019 and 2024 through a quantitative approach and the use of jurimetric methodology. The research seeks to identify the main reasons for the acceptance or denial of treatment requests for ASD, investigating how the inclusion or exclusion of treatments in the ANS's mandatory coverage list impacts judicial decisions. Additionally, the study intends to examine which therapies and treatments generate the highest volume of litigation, as well as the success or failure rates for each type of demand. The research aims to provide data that can support improved litigation management, adaptation of demands, and the reduction of legal cases, promoting more effective and peaceful solutions to conflicts related to access to ASD treatment.

Keywords: Autism. Judicialization. Jurimetrics. Cariri. Ceará.

1 INTRODUÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento que compromete ou dificulta a comunicação, o comportamento e as interações sociais. O tema tem ocupado espaço central no debate político, social e jurídico. Isso se deve ao aumento do número de diagnósticos que vem ocorrendo nos últimos anos, inclusive mundialmente.

Segundo consta na plataforma de conteúdo jornalístico O Canal Autismo, em reportagem escrita por Francisco Paiva Júnior, o Centers for Disease Control and Prevention (CDC), órgão de controle e prevenção de doenças dos Estados Unidos da América, no ano de 2000, os Estados Unidos registraram um caso de autismo a cada 150 crianças observadas. No ano de 2020, houve um salto numérico, sendo um caso de autismo infantil a cada 36 crianças.

No Brasil, d'outro bordo, não há números oficiais, contudo o aumento de diagnósticos resta cristalino, em razão do aumento da demanda por tratamentos, bem como da quantidade de procedimentos judiciais, sejam contra o Estado ou contra planos de saúde, buscando a cobertura de procedimentos, consultas e tratamentos para o TEA. Outro fato decorrente do aumento de diagnósticos de autismo no Brasil foi justamente a aprovação da Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e que estabeleceu os direitos fundamentais destas pessoas, tais como ao diagnóstico precoce, ao tratamento adequado, a não discriminação e o acesso à proteção social.

Embora haja previsão legal e abstrata dos direitos mencionados, fato é que o acesso aos tratamentos de saúde não é tão simples, diante da dificuldade de implementação das políticas públicas de forma efetiva e célere, bem como em razão das limitações de cobertura impostas pela Agência Nacional de Saúde, no âmbito privado. No contexto da saúde suplementar, os planos de saúde desempenham

papel relevante ao complementarem os serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde. Por outro lado, conflitos entre beneficiários e operadoras têm sido frequentes, especialmente no que dizem respeito à cobertura de tratamentos contínuos e de alto custo, como é o caso dos tratamentos para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A presente pesquisa, desta feita, visa analisar o contexto da concessão dos tratamentos necessários às crianças e adolescentes com autismo no âmbito da saúde suplementar, ou seja, considerado o conjunto de serviços de saúde oferecidos por empresas privadas, como planos de saúde privados, seguros de saúde e planos de autogestão.

A Agência Nacional de Saúde, autarquia especial, vinculada ao Ministério da Saúde e que possui autonomia financeira, técnica e administrativa, desempenha papel fundamental na regulação, normatização e fiscalização da saúde suplementar no Brasil, para que os planos de saúde cumpram as obrigações legais e que sejam assegurados direitos aos beneficiários. Nesse contexto, a referida autarquia tem competência para determinar a cobertura obrigatória de atendimentos e procedimentos pelos planos de saúde, inclusive quanto ao tratamento do autismo.

Ocorre que muitos tratamentos prescritos pelos médicos não constam no rol da Agência Nacional de Saúde como de cobertura obrigatória, daí decorrendo a negativa dos tratamentos por parte dos planos, sob o fundamento de que se trata de rol taxativo. Além do mais, constatam-se práticas abusivas por parte das empresas respectivas, o que resulta na negativa e/ou atraso na realização de diagnósticos e na concessão dos tratamentos necessários.

Isto tem repercutido na quantidade de procedimentos judiciais envolvendo crianças e adolescentes contra os planos de saúde. Assim, a presente pesquisa, de caráter quantitativo, com metodologia jurimétrica, tem como objetivo analisar as decisões judiciais em processos relacionados à temática, com o intuito de identificar

as principais causas de procedência e improcedência nos pedidos de tratamento para o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para crianças e adolescentes. A análise será realizada sob a perspectiva da cobertura obrigatória estabelecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e da interpretação judicial aplicada. Neste último caso, a pesquisa também terá natureza qualitativa.

O estudo tem como objeto as decisões judiciais de primeiro grau, proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, mais precisamente nas Comarcas de Entrância Final do Cariri Cearense (Crato e Juazeiro do Norte), que representam 13% do total de decisões do Estado do Ceará e, aproximadamente, 40% das decisões do interior do Estado, no período de 2015 a 2024.

A problemática da pesquisa consiste em entender como a distinção entre tratamentos incluídos e não incluídos no rol de cobertura obrigatória da ANS influencia as decisões judiciais em ações movidas por crianças ou adolescentes autistas contra planos de saúde nas Comarcas de entrância final do Cariri Cearense. A abordagem quantitativa será demonstrada por gráficos e tabelas comparativas, elaboradas por meio do programa Excel, a partir da base de dados colhida no sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Além disso, busca-se demonstrar quais as terapias, tratamentos e outros pedidos são objeto de maior judicialização, bem como as taxas de sucesso ou insucesso para cada um deles, a fim de verificar possíveis tendências ou probabilidades. O estudo, certamente, servirá para gestão dos litígios, uma vez que poderá identificar os principais motivos da judicialização e do resultado dos processos, a fim de gerar dados para adequação das demandas e redução de ações, como para a solução pacífica dos conflitos, ante a probabilidade de (in)sucesso da causa.

Assim, este artigo será estruturado em três seções de desenvolvimento, sendo a primeira acerca do contexto normativo de proteção à pessoa com autismo, seu tratamento e da regulamentação dos planos de saúde. A segunda seção discorre a respeito da jurimetria, sua evolução histórica e importância e a terceira procede

à análise jurimétrica dos dados colhidos junto ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Por fim, a conclusão trará as impressões deste autor acerca da análise dos dados e as considerações práticas acerca da temática.

2 AUTISMO EM PERSPECTIVA: ORIGEM, TRATAMENTOS, SAÚDE SUPLEMENTAR E A JUDICIALIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA

O autismo ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), caracteriza-se por ser uma condição de saúde que gera prejuízos em três principais áreas do desenvolvimento do ser humano, sendo eles a atenção, a linguagem e as capacidades socioemocionais.

O conceito de autismo tem sofrido diversas mudanças ao longo do tempo, sendo considerado um transtorno e não uma doença. Ademais, não sem razão possui a palavra espectro em seu nome, pois que as características do distúrbio do neurodesenvolvimento podem variar de indivíduo para indivíduo e em graus de intensidade (Louzada, 2024).

O surgimento do transtorno remonta os anos de 1910, pelo psiquiatra suíço Eugen Bleuler. Segundo a doutrina psiquiátrica, cuida-se do pensamento autista a forma específica de raciocínio, no qual a pessoa se desliga do mundo exterior e vai para um mundo próprio. Ademais, todos os seres humanos possuem algum nível de pensamento autista (Cunha, 2017). Quando a característica incide em maior intensidade, há implicações nas três áreas do desenvolvimento, o que causa comprometimento da comunicação, dificuldade de interação social e em atividades repetitivas.

A Lei nº 12.764/12 define o autismo como uma deficiência persistente e significativa nas áreas de comunicação e interação social. Essa condição se caracteriza por dificuldades na comunicação verbal e não verbal, bem como na manutenção ou no desenvolvimento de reciprocidade social e de relações adequadas ao estágio de desenvolvimento do indivíduo. Além disso, possível a caracterização também quando observado padrões restritivos de comportamento, interesses e atividades,

bem como comportamentos setoriais incomuns, restritos ou fixos e aderência a rotinas e padrões de comportamentos.

A referida Lei ainda prevê as garantias às pessoas autistas e, entre as principais, tem-se o direito ao acesso à educação inclusiva, o atendimento na saúde pública, a proteção contra a discriminação e o apoio à família. Além disso, a norma é um marco na luta pela inclusão da pessoa autista, uma vez que promove maior visibilidade e conscientização acerca do transtorno e suas particularidades, bem como reforça a necessidade de inclusão social e ampliação do acesso à saúde, à assistência social, à educação e ao exercício da cidadania.

A referida Lei não se restringe à garantia da saúde no setor público. Há determinação expressa de que a pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos de saúde privados em razão de sua condição de pessoa com deficiência. Além do mais, deverá ser garantido o atendimento multiprofissional, o que deve ser complementado por outras normas, como as resoluções da Agência Nacional de Saúde (ANS).

É necessária avaliação psicológica e psiquiátrica, juntamente com os genitores ou responsáveis pela criança, preferencialmente entre os dois a três anos de vida do menor, a fim de que o diagnóstico seja realizado em tempo de que o tratamento atinja melhores resultados.

Além do mais, o tratamento psicológico tem se tornado uma ferramenta essencial, pois que muitas vezes o diagnóstico do paciente tem encontrado entraves na própria família, que não aceita a condição dos filhos, devido aos preconceitos sociais. Desta forma, o profissional exerce papel relevante na quebra de paradigmas e na realização do tratamento terapêutico da família e da pessoa autista (Louzada, 2024).

Quanto aos tipos de terapia e tratamentos para autismo, há verdadeiro compilado multidisciplinar de métodos científicos. Os tratamentos não se restringem à área médica ou psicológica. Há diversos tratamentos que vem ganhando popularidade e reconhecimento de eficácia. Além do tradicional acompanhamento psiquiátrico e psicológico, tem ganhado espaço as terapias ocupacionais, tratamentos fonoaudiológicos e fisioterápicos, como o caso da equoterapia.

A Equoterapia é um método terapêutico e educacional que utiliza o cavalo dentro de uma abordagem interdisciplinar, nas áreas de saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas com deficiência e/ou com necessidades especiais (ANDE-BRASIL, 2010).

Embora se reconheça na comunidade médica que as terapias respectivas são capazes de fomentar o desenvolvimento da criança ou adolescente com autismo, fato é que o acesso aos tratamentos encontra diversos entraves. Tanto pelas condições socioeconômicas das famílias, como pela falta de implementação das políticas públicas no âmbito do Sistema Único de Saúde e também pela falta de regulação ou pela restrição imposta pela Agência Nacional de Saúde, acerca dos procedimentos obrigatórios relativos à saúde suplementar. Além do mais, há ainda a interpretação restritiva promovida pelos planos de saúde, o que terminam por impedir o tratamento das crianças e adolescentes autistas.

Assim, o acesso à justiça torna-se essencial para que o interessado possa assegurar o tratamento necessário. Isso pode ocorrer por meio da saúde suplementar, no caso de quem possui plano de saúde (foco desta pesquisa), ou pelo Sistema Único de Saúde (SUS), quando o tratamento não está coberto pelo plano ou quando o menor e sua família não dispõem de recursos financeiros para custear o tratamento preconizado.

Conforme já afirmado alhures, o objeto da presente pesquisa relaciona-se com a saúde suplementar. Esta se refere a um conjunto de atividades relacionadas à assistência médica e hospitalar, oferecidas pela rede privada. Cuida-se de complemento ou uma alternativa ao sistema público de saúde (Sistema Único de Saúde). No Brasil, a saúde suplementar está composta, principalmente, por planos e seguros de saúde, bem como cooperativas médicas e odontológicas.

Desse modo, necessário entender o papel da Agência Nacional de Saúde na regulação e formulação do rol de tratamentos mínimos a serem contratualmente previstos. Em junho de 2022, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu

que o rol da ANS é taxativo, restringindo a cobertura obrigatória dos planos de saúde aos procedimentos listados pela agência reguladora. Contudo, a decisão permite algumas exceções, como tratamentos com eficácia comprovada e recomendação de órgãos técnicos especializados, quando indispensáveis para a saúde do beneficiário. Essa medida visa equilibrar a previsibilidade para as operadoras e o acesso dos usuários, mas gerou debates sobre a limitação de cobertura para condições raras e terapias inovadoras (Superior Tribunal de Justiça, 2022).

No Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a ANS define os tratamentos que os planos de saúde privados devem cobrir de forma obrigatória. Foram incluídos na Resolução Normativa nº 428 de 2017 os procedimentos essenciais para pessoas com Transtorno do Espectro Autista, tais como de fonoaudiologia, para trabalhar a dificuldade na comunicação, de psicoterapia, visando o tratamento psicológico, o desenvolvimento comportamental e emocional, como também a terapia ocupacional, focada no desenvolvimento das habilidades funcionais. Ficou estabelecido ainda que os planos de saúde devem fornecer o tratamento multidisciplinar, desde que mediante a prescrição médica respectiva.

Contudo, a referida Resolução previa a possibilidade de limitação das sessões de terapia, o que ocasionava um entrave administrativo severo para as pessoas autistas, uma vez que estabelecido o limite, as demais terapias não eram mais custeadas pelo plano de saúde, devendo a família desembolsar o tratamento privado particular ou recorrer-se do setor público.

Anteriormente à decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, acerca da taxatividade do Rol da ANS, muitos beneficiários dos planos de saúde buscavam no Poder Judiciário a concessão das terapias sem a respectiva limitação, de acordo com a prescrição quantitativa médica.

É importante esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor, art. 51, prevê que é abusiva qualquer cláusula contratual que restrinja o tratamento médico recomendado pelo profissional de saúde. Nesse contexto, a negativa por parte dos planos se sustenta na própria regulamentação da ANS, que é limitada, ainda que esteja em grau hierárquico inferior à Lei Federal nº 8.078/90.

Somente a partir da entrada em vigor da Resolução Normativa nº 469 de 11 de julho de 2022, a ANS passou a prever a impossibilidade de limitação das sessões de terapia, pois que cabe ao próprio médico prescrever a quantidade necessária e não ao plano de saúde realizar a limitação do tratamento. A norma se aplica não apenas aos autistas, mas todos aqueles pacientes com transtornos globais. A medida foi salutar, uma vez que o tratamento para autismo demanda frequência elevada de sessões para serem eficazes.

Outra questão enfrentada pelas crianças e adolescentes autistas dizem respeito à qualificação dos profissionais de saúde que realizam o tratamento pelo plano. Isto porque embora nos normativos da ANS conste expressamente as terapias de fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional, o tratamento para autismo requer, muitas vezes, um método terapêutico específico, como é o caso do método ABA (Appiled Behavior Analysis ou Análise do Comportamento Aplicado).

A Análise do Comportamento Aplicada (ABA), sigla proveniente do inglês “Applied Behavioral Analysis”, constitui uma abordagem sistemática que se dedica ao estudo e à modificação do comportamento humano por meio de técnicas e princípios comportamentais científicamente validados. Essa metodologia tem sido amplamente adotada para o tratamento de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), destacando-se por sua capacidade de oferecer intervenções personalizadas e intensivas que visam a melhoria significativa na qualidade de vida dos pacientes. (PENHA et al., 2024)

Contudo, embora seja de importante abordagem científica, não havia disposição expressa nas normas da ANS acerca da metodologia a ser aplicada, motivo pelo qual o tratamento também era negado pelos planos de saúde. Somente em 2022, por meio da Resolução de nº 539/2022, houve a expansão das diretrizes de assistência médica para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista. Desse modo, agora é cogente que os planos de saúde devem fornecer cobertura

para quaisquer métodos terapêuticos científicamente comprovados, quando recomendados pelo médico.

Conquanto se constate o avanço no ano de 2022, fato é que a previsão da ANS ainda está muito aquém de prever todos os tratamentos necessários para o transtorno do espectro autista. Há diversas terapias importantes que não estão previstas no rol obrigatório, como demonstrado o caso da equoterapia, bem como a musicoterapia.

Desse modo, fato é que a previsão taxativa do rol da ANS tem gerado entraves para a concessão dos tratamentos e procedimentos em favor de crianças e adolescentes autistas, o que revela a necessidade de entender quais tratamentos são mais preconizados e quais são mais negados por parte dos planos de saúde e judicialmente, como também a fundamentação respectiva.

Ademais, não basta a pesquisa bibliográfica, sendo necessária a análise jurimétrica, a fim de compreender os possíveis entreves acerca da cobertura e verificação das tendências processuais, a fim de evitar a judicialização desnecessária e compreender as probabilidades de sucesso ou insucesso das demandas.

3 DA JURIMETRIA: ORIGEM E CARACTERÍSTICAS FUNDAMENTAIS

A jurimetria é uma disciplina que combina o estudo do Direito com métodos estatísticos, visando entender padrões e prever resultados em sistemas jurídicos. Não há como falar do tema jurimetria sem a realização de sua abordagem histórica, em razão das contribuições formuladas por Lee Loevinger, em 1949. O termo “*jurimetrics*” foi utilizado para descrever uma mudança de paradigma no Direito, que deixa de se preocupar apenas com as análises qualitativas e interpretativas e transita para um estudo marcado pela matemática e a estatística.

Desde jovem, Loevinger se interessou pela relação do Direito com novas tecnologia e produziu artigos sobre transmissões radiofônicas

e televisivas, bem como sobre armazenamento e busca de dados computacionais. Loevinger também nutria interesse por questões relacionadas à metodologia de pesquisa em Direito, atestado pelos seus estudos iniciais de lógica jurídica. Provavelmente por conta do contato com estudos econômicos durante sua atuação na divisão antitruste, Lee Loevinger intuiu que uma metodologia semelhante à da econometria poderia ser empregada para descrever o fenômeno jurídico (Nunes, 2016).

Desse modo, com a evolução dos sistemas estatísticos, a ciência deixa de buscar exaustivamente a explicação de causas com base em uma ideia de certeza absoluta, passando a aceitar um conhecimento incompleto e focado em errar menos. Os modelos probabilísticos, desta forma, passam a substituir as relações causais determinísticas, sendo os resultados pautados não mais na certeza, mas nas frequências em que ocorrem, ou seja, na probabilidade.

Diversas áreas do conhecimento humano passaram a adotar o sistema probabilístico, modelos e técnicas de estatísticas, como exemplo os laboratórios de medicamentos, que adotaram pesquisas da eficácia e dos efeitos colaterais dos fármacos em grandes amostras.

No Direito, por seu turno, a aplicação foi mais demorada, em razão do próprio conservadorismo jurídico. A visão mecanicista do direito, especialmente no âmbito do Direito Público, como o Direito Penal e Tributário, nem sempre se aplica ao Direito Privado, principalmente no campo do Direito Empresarial, que está em constante evolução e adaptação. O dinamismo e as inovações nessas áreas, como as relacionadas a sociedades anônimas, franquias, internet, bioengenharia e robótica, frequentemente colocam os juízes diante de situações em que a legislação não oferece soluções claras, exigindo uma interpretação mais flexível e criativa da norma (Neves, 2015). Assim, a jurimetria sugere que o verdadeiro avanço no Direito depende de uma análise mais crítica e da busca de soluções inovadoras para os problemas jurídicos contemporâneos.

A chegada do pensamento mais pragmático e adaptável ao Brasil foi lenta, mas com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2004, houve um

esforço significativo para melhorar a gestão do Judiciário. O CNJ, ao administrar e otimizar o funcionamento do sistema judiciário, tem buscado soluções para enfrentar o crescente volume de processos e melhorar a eficiência do Judiciário, o que representa uma mudança importante na administração da justiça no país (Pereira, 2018).

O uso da estatística no campo do Direito tem dado origem a uma nova área do conhecimento, a jurimetria, que busca integrar métodos quantitativos à análise jurídica. A jurimetria parte da premissa de que o direito não se limita ao estudo teórico das leis, mas deve também considerar os processos de decisão que fundamentam a formulação dessas normas. (Nunes, 2016).

A jurimetria destina-se a trazer mais objetividade e precisão para o campo jurídico. Daí a própria etimologia da palavra faz referência ao Direito (*juris*) e à medida (“*metria*”). Há quebra de paradigma, uma vez que, tradicionalmente, o ramo jurídico tem bases qualitativas e teóricas. Ademais, embora a pesquisa jurimétrica esteja embasada no empirismo, não há como se dissociar da pesquisa teórica, pois não existe *empiria* sem *teoria* (Okamoto; Trecenti, 2022, p. 5). Desse modo, a pesquisa estatística não apenas enriquece as práticas jurídicas como também contribui para um Direito mais transparente e mais eficiente.

Em um contexto de grande volume de dados, muitas peculiaridades poderiam passar despercebidas. Desse modo, por meio das ferramentas estatísticas, inclusive com auxílio das tecnologias informáticas, computacionais e de inteligência artificial, permite-se transformar os dados em informações estratégicas, a fim de entender como são formadas as tendências e as probabilidades de determinados acontecimentos jurídicos.

Assim, todos os atores atuantes no processo podem se beneficiar da previsibilidade jurimétrica. As partes podem identificar os padrões das decisões judiciais e verificar estimativas acerca do sucesso ou insucesso das demandas, a partir da análise de casos semelhantes. O próprio Poder Judiciário poderá ter mais controle das demandas e estabelecer formas de resolução dos conflitos e gerenciamento das demandas, metas e planos estratégicos.

Por seu turno, a coleta de dados precisa respeitar as normas de privacidade e a proteção dos dados. Ademais, a interpretação desses dados deve ser feita com imparcialidade, a fim de evitar vieses e distorções. Embora devam existir os cuidados elencados, é inegável que o instituto é considerado uma ferramenta indispensável para o Direito atual.

4 ANÁLISE JURIMÉTRICA DAS DECISÕES JUDICIAIS NAS COMARCAS DO CARIRI CEARENSE

A concessão de tratamentos para crianças e adolescentes autistas tem encontrado diversos entraves no sistema público e privado. No âmbito do SUS, consoante demonstrado anteriormente, há diversos fatos que impedem o acesso aos tratamentos preconizados, embora haja regulamentação legal prevendo os direitos básicos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Com relação à saúde suplementar, objeto deste trabalho, observa-se, doutrinária e jurisprudencialmente, que a Agência Nacional de Saúde tem exercido papel central na definição dos tratamentos a serem promovidos pelos planos e seguros de saúde. Compete ao referido ente federal determinar o rol de tratamentos clínicos e hospitalares a serem cobertos pelas empresas de saúde, bem como a normatização dos prazos, procedimentos e regras para sua concessão.

Embora a doutrina e a jurisprudência fosse divergente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no ano de 2022, de que o rol de procedimentos previstos pela ANS possui natureza taxativa, com ressalvas, de modo que cristalizou o entendimento almejado pelas empresas de saúde, reputado mais favorável à atividade empresarial e menos favorável aos segurados/beneficiários dos planos.

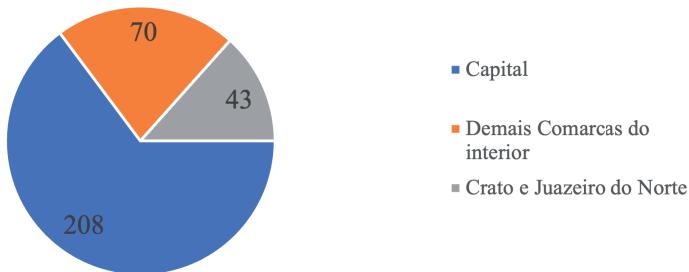
Nesse sentido, a fim de verificar concretamente o acesso à justiça por parte de crianças e adolescentes autistas, visando a busca de respostas para a problemática social, a presente pesquisa procura compreender como a distinção entre tratamentos incluídos e não incluídos no rol de cobertura obrigatória da ANS influencia as decisões judiciais em ações movidas por crianças ou adolescentes com Transtorno do Espectro Autista.

O enfoque da análise restringe-se à Região Metropolitana do Cariri, interior do Estado do Ceará, que representa quantidade significativa dos julgamentos. A escolha dessa região se dá em especial quanto à falta de estudos específicos para a região, bem como a possibilidade de análise de padrões divergentes em razão das peculiaridades regionais. A Região Metropolitana do Cariri é um dos três grandes polos geopolíticos do Estado do Ceará, razão pela qual desponta a atenção especial para a jurisdição na região.

Importa mencionar que o objeto da pesquisa recairá sobre processos colhidos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio da ferramenta de pesquisa pública do sítio eletrônico da justiça estadual cearense, encontrada no Portal de Serviços do sistema E-SAJ, em “Julgados de Primeiro Grau”, mediante consulta por meio do endereço eletrônico <https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/>.

Justifica-se a utilização da pesquisa de julgados de primeiro grau, tanto em razão da limitação da ferramenta de pesquisa do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que não inclui os julgados de segundo grau, quanto em razão do objeto da análise, que recairá sobre as sentenças proferidas pelos Juízos das Comarcas da Região do Cariri Cearense. Ademais, o objeto foi restrito às duas Comarcas de Entrância Final, local onde foram localizados processos relativos à temática e onde os julgamentos corresponderam, aproximadamente, a 13% do total de julgamentos do Estado do Ceará e a 40% da quantidade de julgamentos das Comarcas do interior do Estado, no período de 2015 a 2024, consoante demonstrado no Gráfico 1.

Gráfico 1 – Quantidade de Sentenças de Primeira Instância



Fonte: elaborado pelos autores.

Ademais, para fins de delimitação das Comarcas que foram objeto da pesquisa (Crato e Juazeiro do Norte), foi necessária a realização de uma análise quantitativa do total de julgamentos no Estado do Ceará, utilizando a mesma ferramenta de busca e as mesmas palavras-chaves e demais parâmetros, exceto quanto à abrangência, em que não foram inseridos filtros de localidade.

O período analisado corresponde ao tempo em que foi encontrado o primeiro julgamento sobre a temática na Região do Cariri (ano de 2019) até o dia 05/10/2024, data em que foi iniciada a colheita dos dados junto ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Consoante tela abaixo relacionada, foram inseridas na ferramenta de busca supracitada as seguintes palavras-chaves, na forma em que aparecem a seguir: “plano de saúde” e *autismo e criança ou adolescente*. Ademais, no campo data, foi inserida apenas a data final, o dia 05/10/2024, bem como os filtros correspondentes a todas as Unidades das Comarcas do Crato e Juazeiro do Norte, que totalizaram 40 (quarenta). A Figura 1 apresenta os parâmetros de consulta no próprio portal do Tribunal.

Figura 1 – Parâmetros de consulta adotados na pesquisa

The screenshot shows the official website of the Poder Judiciário (Judicial Power) of the State of Ceará. The header includes the logo of the Poder Judiciário and the text "Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Ceará". Below the header, the "e-SAJ Portal de Serviços" logo is displayed, along with a "MENU" button and the title "Julgados de Primeiro Grau". The main content area is titled "Parâmetros de Consulta". It contains several search fields and filters:

- Pesquisa Livre:** A text input field containing the query "“plano de saúde” e autismo e criança ou adolescente". To its right are buttons for "E", "OU", "NÃO", "+", "-", and a checkbox for "Pesquisar por sinônimos".
- Tipo do número:** A radio button group where "Número do processo" is selected, with an "Outros" option and a text input field containing "805".
- Número do processo:** A text input field containing "805".
- Classe:** A text input field.
- Assunto:** A text input field.
- Magistrado:** A text input field.
- Data:** A date input field set to "até 05/10/2024" with a placeholder "(dd/mm/aaaa)".
- Vara:** A text input field containing "40 Registros selecionados".
- Ordenar por:** A radio button group where "Data decrescente" is selected, with an "Data crescente" option.

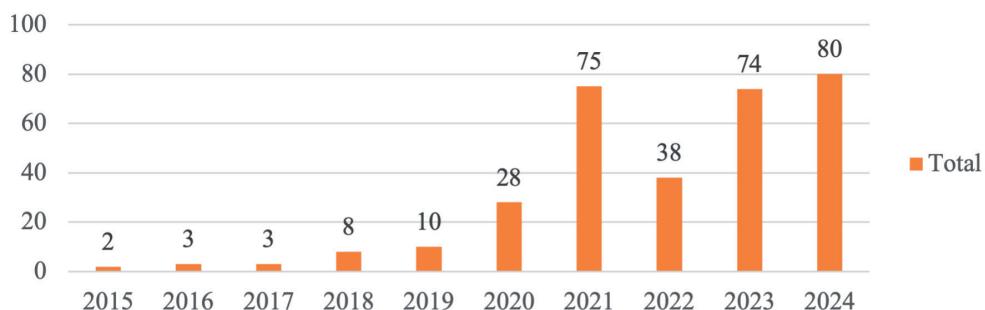
At the bottom of the form are two buttons: "Consultar" (Search) and "Limpar" (Clear).

Fonte: TJCE, 2024.

Como resultado, a busca entregou 43 julgamentos, tendo sido copiado o inteiro teor das sentenças para o sistema *Word* e, em seguida, os dados foram transformados em planilha no *Excel*, para fins de tratamento e realização da análise estatística. A busca em abrangência estadual, por seu turno, totalizou 321 julgamentos, sendo o primeiro realizado no ano de 2015, na Comarca de Fortaleza, quatro anos antes do primeiro julgamento na Região do Cariri.

Ademais, na primeira seção do desenvolvimento constou que embora não houvesse números oficiais no Brasil, o aumento do número de diagnósticos de TEA é evidente, por diversos motivos lá elencados. A presente pesquisa corrobora a constatação, ante a demonstração do número de julgamentos no Estado do Ceará, em processos promovidos por crianças e adolescentes contra planos de saúde, em busca de tratamentos para autismo, conforme Gráfico 2.

Gráfico 2 – Quantidade de julgamentos no Estado do Ceará



Fonte: elaborado pelos autores.

Observa-se que entre os anos de 2020 a 2024 houve aumento significativo de julgamentos, o que reflete uma tendência de confirmação do que a doutrina científica tem constatado acerca do aumento de diagnósticos do Transtorno do Espectro Autista no Brasil. Ademais, importante salientar que antes de 2015 não foram encontrados julgamentos envolvendo a temática por meio da ferramenta

de busca alhures informada. Consta ainda que no ano de 2022 houve redução do número de julgamentos no Estado do Ceará, contudo nesta pesquisa não foi possível identificar as razões, embora seja um achado importante para aprofundamentos posteriores.

Demonstradas as premissas supra, importante estabelecer os parâmetros utilizados como marcadores para a pesquisa estatística. A discussão central deste artigo é compreender a influência da normatização da ANS em relação às decisões judiciais de primeiro grau proferidas. Desse modo, colhidos o inteiro teor dos 43 processos encontrados nas Comarcas do Crato e Juazeiro do Norte, passa-se à análise dos pedidos formulados, a previsão normativa da ANS ao tempo do julgamento e o resultado do processo.

Desta forma, para entender a influência da previsão normativa da ANS no resultado dos julgamentos, é necessário realizar um comparativo entre o que se pede no processo judicial, a existência de previsão normativa a respeito, ao tempo do julgado, e o sucesso ou insucesso da demanda. Nesse sentido, será possível extrair tendências de julgamentos, a depender do tipo de demanda e da respectiva previsão ou não nos normativos da entidade regulatória.

Importa esclarecer que como o foco da pesquisa refere-se à probabilidade de sucesso (ou insucesso) das ações judiciais que buscam tratamentos e procedimentos para crianças e adolescentes autistas, a análise do dispositivo da sentença não foi suficiente, uma vez que a procedência ou procedência parcial diz respeito a assuntos periféricos que não são objeto deste artigo, como o dano moral, o dano material, o resarcimento de valores pela realização de tratamentos privados, entre outros. Desta forma, ainda que a demanda seja parcialmente procedente, em razão do indeferimento dos danos morais, por exemplo, será parametrizada como **procedente**, quando o tratamento preconizado houver sido concedido no julgamento em análise.

A título de exemplo, o processo de nº 0201866-32.2022.8.06.0071, da Comarca do Crato, foi julgado parcialmente procedente, uma vez que o tratamento buscado fora concedido, desta feita os danos morais não foram reconhecidos.

Nestes casos, será considerado como procedente o requerimento da terapia. Assim, será atribuído o marcador **procedente** para fins de contagem estatística. Caso contrário, será reputado **improcedente**, quando o pedido do tratamento/procedimento for negado. Ademais, quando houver mais de um pedido de tratamento/procedimento, o marcador será atribuído de forma individualizada, a fim de manter o sistema binário como procedente ou improcedente.

Quando o tratamento, regra ou procedimento encontrar previsão na ANS, será atribuído o marcador **previsto**, enquanto os que não constem será atribuído o marcador **não previsto**. Cumpre destacar que o marcador será considerado à luz da regulamentação ao tempo do julgamento, a fim de materializar o entendimento do Juízo ao tempo da decisão.

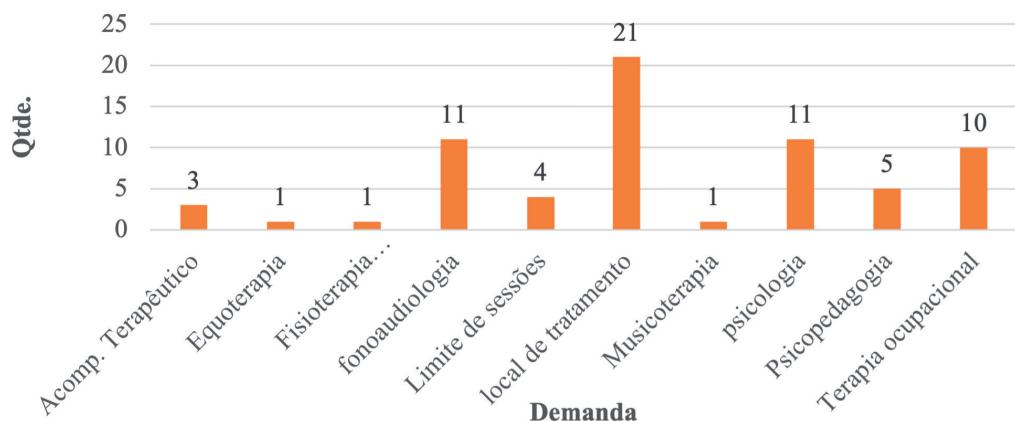
Além do mais, embora os dados periféricos como danos morais, danos materiais e ressarcimento de despesas não sejam tratados de forma central neste artigo, revelam dados importantes para pesquisas futuras, a fim de mapear as respectivas tendências jurisprudenciais.

Explicada a metodologia utilizada para elaboração dos marcadores, cumpre informar que dos 43 julgamentos, dois tiveram que ser excluídos, uma vez que, após a análise, verificou-se que não estão relacionados à temática (Processos nº 0207490-36.2022.8.06.0112 e 0205029-91.2022.8.06.0112), embora tenham sido filtrados por citarem a palavra “autismo” no teor da sentença.

Desta forma, dos 43 julgamentos, foram considerados para fins estatísticos apenas 41, que guardaram pertinência temática com a matéria em estudo. O primeiro passo para o tratamento dos dados foi realizar a separação dos pedidos que interessam à presente pesquisa dos demais pedidos como danos morais, materiais e ressarcimento de valores. Em seguida, restou observado que a maioria dos processos constam como pedido principal mais de uma terapia ou procedimento, as quais foram consideradas individualmente, pois que algumas têm previsão na ANS e outras não, o que demanda fundamentação diversa na sentença. Desse modo, opta-se pela análise disjuntiva.

Em síntese, das 41 sentenças, houve 81 requerimentos de terapias/serviços, já excluídos os danos morais, materiais e pedidos de resarcimento. Constatou-se que o objeto que gerou maior número de demandas foi o pedido de realização do tratamento em local ou clínica específica, a escolha do beneficiário, totalizando 21 pedidos. Ademais, os tratamentos de Fonoaudiologia e Psicologia apareceram logo em seguida, com 11 demandas cada, seguidos da Terapia Ocupacional, com 10 demandas, consoante Gráfico 3.

Gráfico 3 – Relação da quantidade por demanda



Fonte: elaborado pelos próprios autores.

Verifica-se que os três tratamentos mais demandados corresponderam às sessões de psicoterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. Considerando que os julgamentos ocorreram entre 2019 e 2024, foi necessária a análise das Resoluções Normativas da ANS de nº 469/2021, atualmente em vigor, e de nº 428/2017, já revogada. Ambas contemplam a cobertura dos referidos tratamentos para pessoas com Transtorno do Espectro Autista no rol de procedimentos e eventos em saúde, que define os serviços obrigatórios a serem prestados pelos planos.

Diante disto, aos referidos procedimentos foi atribuído o marcador *previsto*. Além do mais, fato é que em todos os processos em que se pleiteou a concessão dos referidos tratamentos houve êxito, motivo pelo qual foi atribuído o marcador *procedente*, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultados dos processos de pedido de tratamento

REQUERIMENTO	PREVISÃO ANS	RESULTADO
Fonoaudiologia	Previsto	PROCEDENTE
Psicologia	Previsto	PROCEDENTE

REQUERIMENTO	PREVISÃO ANS	RESULTADO
Psicologia	Previsto	PROCEDENTE
Psicologia	Previsto	PROCEDENTE
Psicologia	Previsto	PROCEDENTE
Terapia ocupacional	Previsto	PROCEDENTE

Fonte: elaborado pelos próprios autores.

Importante salientar que embora as duas normas supracitadas já previssem os tratamentos no rol, existia diferença importante entre ambas, pois que a Resolução de nº 428/2017 permitia que o plano limitasse a quantidade de sessões a serem cobertas, o que foi vedado pela Resolução ANS nº 469/2021. Verifica-se que alguns julgamentos trataram desta demanda, em que o pedido foi justamente para que não fosse aplicada a limitação das sessões, a fim de garantir um tratamento integral e eficaz à criança ou adolescente com Transtorno do Espectro Autista.

Consoante consta no Gráfico 3, quatro processos tiveram causa de pedir acerca da limitação das sessões por parte do plano de saúde. Ademais, apenas um dos processos teve a data de disponibilização da sentença durante

a Resolução ANS nº 428/2017, motivo pelo qual foi atribuído o marcador *não previsto*. Nos demais processos, a sentença fora proferida após a entrada em vigor da Resolução ANS nº 469/2021, razão porque foram atribuídos o marcador *previsto*, conforme Tabela 2.

Tabela 2 – Resultado dos processos após a Resolução ANS nº 469/2021

REQUERIMENTO	DATA DISP. SENTENÇA	PREVISÃO ANS	RESULTADO
Limite de sessões	11/05/2021	Não Previsto	PROCEDENTE
Limite de sessões	11/08/2023	Previsto	PROCEDENTE
Limite de sessões	13/01/2023	Previsto	PROCEDENTE
Limite de sessões	06/05/2022	Previsto	PROCEDENTE

Fonte: elaborado pelos autores.

Constata-se que todos os pedidos lograram êxito, ainda no caso da sentença disponibilizada anteriormente à vigência da nova Resolução. Ademais, a limitação das sessões de terapia no caso do julgamento disponibilizado em 06/05/2022 também se baseou na Resolução de nº 428/2017, ante a data dos fatos, que ocorreu em sua vigência (processo nº 0055705-61.2021.8.06.0112). Assim, embora existisse a regulamentação permissiva da limitação da quantidade de terapias, verifica-se tendência de afastamento da norma, que no caso foi feito sob a alegativa de interpretação do contrato de adesão de forma mais favorável ao consumidor, reconhecidamente pessoa vulnerável e hipossuficiente.

Quanto aos demais tratamentos (acompanhamento terapêutico, equoterapia, fisioterapia ocupacional, musicoterapia e psicopedagogia), houve número de demandas mais reduzido, quando comparado às terapias já tratadas (fonoaudiologia, psicoterapia e terapia ocupacional). Não coincidentemente, são os procedimentos que não possuem previsão de cobertura obrigatória pela ANS, consoante Tabela 3.

Tabela 3 - Resultados dos processos de pedido de procedimentos sem previsão

REQUERIMENTO	PREVISÃO ANS	RESULTADO
Acompanhante terapêutico	Não Previsto	PROCEDENTE
Acompanhante terapêutico	Não Previsto	PROCEDENTE
Acompanhante terapêutico	Não Previsto	PROCEDENTE
Equoterapia	Não Previsto	PROCEDENTE
Fisioterapia ocupacional	Não Previsto	PROCEDENTE
Musicoterapia	Não Previsto	PROCEDENTE
Psicopedagogia	Não Previsto	PROCEDENTE

Fonte: elaborado pelos autores.

Verifica-se que embora as terapias não estejam previstas expressamente como de cobertura obrigatória, fato é que cem por cento dos pedidos foi exitoso. Demonstra-se que a influência do rol da ANS foi determinante para a quantidade de procedimentos judiciais em busca dos tratamentos, pois que em comparação aos demais tratamentos, a quantidade é significativamente inferior. Entretanto, quando pleiteados judicialmente, a ausência de previsão na ANS não foi óbice à concessão das terapias.

Em análise qualitativa ao inteiro teor das sentenças, constata-se que as fundamentações foram variadas, tais como a prevalência do laudo médico sobre a previsão contratual, bem como a vulnerabilidade do consumidor e dos

princípios constitucionais da saúde e dignidade humana. Além disso, em alguns julgados constaram precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da flexibilização do rol da ANS.

Por derradeiro e não menos importante, o pedido que mais prevaleceu entre as sentenças analisadas foi o da escolha do local do tratamento (clínica ou profissional específico). Consoante o Gráfico 3, dos 41 processos analisados, em 21 deles houve pedido de desta natureza. A possibilidade de escolha do profissional ou clínica para realização do tratamento não encontra, em regra, previsão nas normas da ANS, salvo quando o plano não dispõe de profissional cadastrado para atender à demanda. Desse modo, foi atribuído o marcador *não previsto* aos pedidos.

Embora nos requerimentos houvesse argumentação no sentido de que seria benéfico à criança ou adolescente a continuidade do tratamento na clínica em que o menor já havia iniciado as terapias, bem como diante da vulnerabilidade do consumidor e da hipossuficiência frente ao plano de saúde, os referidos pedidos não obtiveram êxito, sendo integralmente indeferidos, motivo pelo qual foi atribuído o marcador *improcedente*, consoante a Tabela 4.

Tabela 4 – Resultado dos processos referentes ao local de tratamento

REQUERIMENTO	PREVISÃO ANS	RESULTADO
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE

Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE
Local de tratamento	Não Previsto	IMPROCEDENTE

Fonte: elaborado pelos autores.

Constata-se, neste caso, que a ausência de previsão do direito nas resoluções da ANS não constituiu óbice para que muitos pedidos desta natureza fossem realizados. Ademais, mesmo diante das diversas sentenças de improcedência, os beneficiários continuaram demandando pela escolha do local do tratamento ao longo do período em análise.

Por seu turno, quanto ao mérito processual, a normatização da ANS foi determinante para o resultado do processo, pois que os pedidos foram integralmente improcedentes. Assim, restou evidente a tendência de improcedência do pedido desta natureza, ainda que sob os mesmos argumentos constitucionais da

dignidade da pessoa humana, do direito universal à saúde e da vulnerabilidade do consumidor.

5 CONCLUSÃO

A partir dos dados analisados, observa-se que há tendência de aumento da demanda judicial referente às ações propostas por crianças e adolescentes autistas contra planos de saúde. Isto corrobora o que a doutrina vem demonstrando acerca do aumento do número de diagnósticos do transtorno no Brasil, fato já constatado nas pesquisas oficiais realizadas nos Estados Unidos da América. A constatação é importante para que os Tribunais adotem medidas estratégicas para solução consensual dos conflitos e estratégias para andamento célere das ações, pois que constituem rito uniforme. Ademais, a crescente litigiosidade deve ser considerada pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de que sejam traçadas estratégias para solução dos casos em tempo razoável, bem como a elaboração de estudos e orientações técnicas acerca dos tratamentos mais preconizados e que não encontram previsão na ANS.

Após análise qualitativa dos julgamentos, observa-se que a taxatividade do rol da ANS tem sido afastada por parte do Poder Judiciário quanto à concessão de terapias para crianças e adolescentes autistas. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o rol de procedimentos previstos pela Agência é *numeros clausus*, como regra. Contudo, a ausência de previsão no rol não foi óbice para o reconhecimento judicial da obrigação dos planos de saúde a fornecerem as terapias atípicas, como musicoterapia, equoterapia, fisioterapia ocupacional e psicopedagogia.

Desse modo, a pesquisa demonstra forte tendência de procedência dos pedidos de terapias, estejam elas previstas ou não no rol da ANS. O fato constitui importante incentivo para a solução extrajudicial dos conflitos, a ser buscada pelas empresas prestadoras de saúde suplementar, considerando a probabilidade de condenação judicial.

Por seu turno, os pedidos que resultaram em absoluta improcedência dizem respeito à escolha do local do tratamento (clínica ou profissional). A possibilidade de escolha, segundo a normatização da Agência, ocorre somente quando o plano não tiver profissional credenciado em sua rede. Todavia, as partes têm insistido nessa possibilidade, mesmo quando há profissionais credenciados, o que resultou em evidente tendência de julgamento de improcedência do pedido (em 100% dos 21 processos analisados resultou em indeferimento). Neste ponto, constata-se forte influência da regulamentação da ANS nas decisões judiciais. **O mesmo não se pode afirmar quanto ao número de demandas judiciais, que continuaram sendo propostas, ainda que diante da tendência de insucesso.**

A pesquisa em números demonstra que os causídicos (defensores públicos e advogados) devem melhor avaliar a necessidade de ingressar com esse tipo de requerimento, ainda que não seja o único objeto da demanda. Isto porque há consequências negativas, como no caso de procedência parcial, gerando sucumbência recíproca, ou improcedência, gerando o pagamento de custas e honorários de sucumbência, quando não deferida a gratuidade judiciária. Constata-se que as demandas, em sua maioria, são temerárias, quando há no plano de saúde profissionais credenciados, podendo-se afirmar, que há alta probabilidade de insucesso da demanda judicial.

Por derradeiro, quanto aos danos morais, embora não seja o objeto central desta pesquisa, observa-se que houve tendência de reconhecimento nos casos em que o tratamento encontra previsão de cobertura obrigatória nos normativos da ANS. Assim, a negativa por parte do plano de saúde tem gerado tendência de deferimento de danos morais, quando comprovado algum dano na instrução processual. D'outro bordo, ausente a previsão do tratamento no rol da ANS, conquanto não tenha sido óbice para o deferimento da terapia, como demonstrado, o requerimento dos danos morais não foi reconhecido, em sua maioria. Assim, quando as ações eram compostas por requerimentos de terapias não previstas na ANS cumulados com pedido de danos morais, vislumbra-se tendência de procedência parcial do pedido, com sucumbência recíproca, em razão do não reconhecimento dos danos extrapatrimoniais.

Desse modo, a análise empírica, a partir das tendências verificadas, demonstra a possibilidade de que sejam traçadas estratégias, por parte dos causídicos, de pleitearem ou não a concessão de danos morais, a fim de que determinar a sucumbência integral ou não das empresas de saúde na demanda.

Com este estudo, a partir do método estatístico ou jurimétrico, espera-se auxiliar na elaboração de estratégias para a solução célere e eficaz, judicial ou extrajudicial, dos conflitos envolvendo crianças e adolescentes autistas e os planos de saúde, com vista a redução da litigiosidade. Busca-se, assim, não apenas proporcionar um tratamento mais adequado e humanizado às crianças e adolescentes com TEA, mas também fomentar um diálogo mais transparente entre os atores envolvidos, incentivando práticas que assegurem os direitos dos beneficiários e a sustentabilidade do sistema de saúde suplementar.

Além disso, espera-se que os dados coletados e analisados possam subsidiar políticas públicas voltadas à proteção dos direitos das pessoas com TEA, contribuindo para uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Resolução Normativa nº 428, de 7 de novembro de 2017.** Dispõe sobre os prazos máximos de atendimento e a garantia de cobertura no âmbito da saúde suplementar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 nov. 2017. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 28 nov. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. **Resolução Normativa nº 469, de 24 de fevereiro de 2021.** Dispõe sobre a vedação à limitação de cobertura de sessões de determinados tratamentos e atualiza as normas sobre saúde suplementar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 fev. 2021. Disponível em: <https://www.ans.gov.br>. Acesso em: 28 nov. 2024.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Resolução Normativa nº 539, de 23 de junho de 2022. Dispõe sobre a cobertura obrigatória para tratamentos de saúde na modalidade de plano privado. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 fev. 2023. Disponível em: <https://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=textoLei&format=raw&id=NDI1Ng==>. Acesso em: 5 dez. 2024.

ANDE-BRASIL. *Manual da Equoterapia*. Associação Nacional de Equoterapia, 2010. Disponível em: <https://www.equoterapia.org.br>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 5 dez. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 dez. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. STJ define que rol de procedimentos da ANS é taxativo, mas admite exceções. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 28 nov. 2024.

CUNHA, Eugenio. Autismo e inclusão: psicopedagogia práticas educativas na escola e na família. Rio de Janeiro: WAK, 2017.

LOUZADA, Jamille Bugine dos Reis. Autismo através dos séculos: uma análise histórica do desenvolvimento deste transtorno e seu impacto na sociedade. Revista Tópicos, v. 1, 2024. ISSN: 2965-6672. DOI: 10.5281/zenodo.12659321. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br>. Acesso em: 20 nov. 2024.

NEVES, Marcelo. *O Direito e as Novas Tecnologias: Desafios e Oportunidades no Século XXI.* São Paulo: Editora Jurídica, 2015.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: Como a Estatística Pode Reinventar o Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

OKAMOTO, Ricardo Feliz; TRECENCI, Jukio. **Metodologia de pesquisa jurimétrica**. *Revista Brasileira de Direito e Tecnologia*, São Paulo, 2022, p. 05.

PAIVA JUNIOR, FRANCISCO. **Prevalência de autismo: 1 em 36 é o novo número do CDC nos EUA**. Canal Autismo, 2024. Disponível em: <https://www.canalautismo.com.br/noticia/prevalencia-de-autismo-1-em-36-e-o-novo-numero-do-cdc-nos-eua/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PENHA, Maria Cleonice Santos de Melo; OLIVEIRA, Elineide Cavalcanti de; KLAUCH, Jorge José; SANTOS, Luciana Monteiro dos; ANDRADE FILHO, Marcos Antonio Soares de. **Educação especial inclusiva através da análise do comportamento aplicada – ABA**. *Revista Ilustração*. 2024. Disponível em: <<https://journal.editorailustracao.com.br/index.php/ilustracao/article/view/337>>. Acesso em: 20 nov. 2024.

PEREIRA, Adriana. *A Reforma do Judiciário e a Eficiência no Processo: O Papel do CNJ*. *Revista Brasileira de Direito Público*, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. *Portal de Serviços do sistema E-SAJ – Julgados de Primeiro Grau*. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/>. Acesso em: 05 out. 2024.

Submissão: 24.mar.2025

Aprovação: 11.nov.2025